



(31) 3561-7154 / (31) 98788-1020
(31) 98656-9608 / (31) 98877-4588

dedetizadoraestradaareal@gmail.com

CNPJ:22.613.208/0001-19

Rua Capitão Antônio Marquês, nº 606, Vila Gonçalo, Itabirito - MG - CEP 35.450-000

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Formiga/MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 026/2022

Processo Licitatório nº 049/2022

DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.613.208/0001-19, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, por sua representante legal, na forma da legislação vigente e de acordo com o edital da presente licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato do pregoeiro que habilitou as licitantes **PAULO ROBERTO MARCELINO & CIA LTDA.** e **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA 70146856198** por manifesto descumprimento das exigências dispostas no edital, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa **PAULO ROBERTO MARCELINO & CIA LTDA.** não apresentou documento exigido na cláusula 20 – Da Habilitação, 20.1 – Habilitação Jurídica, a) Cédula de Identidade do Responsável Legal da empresa.

A empresa **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA 70146856198** também deixou de apresentar o documento exigido na cláusula 20 – Da Habilitação, 20.1 – Habilitação

Rua Capitão Antônio Marquês, nº 606, Vila Gonçalo, Itabirito - MG - CEP 35.450-000

Jurídica, a) Cédula de Identidade do Responsável Legal da empresa, e ainda, a empresa não apresentou documento exigido na cláusula 20.8 – Qualificação Técnica, 20.8.2 - Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;

As empresas **PAULO ROBERTO MARCELINO & CIA LTDA.** e **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA 70146856198** foram declaradas habilitadas apesar gravíssima falha.

DAS RAZÕES DA REFORMA

DO DESCUMPRIMENTO GRITANTE DO EDITAL

Nobre Pregoeiro, o edital não é publicado por mero capricho, tendo regras claras que devem ser seguidas por todos. O edital É A LEI DO CERTAME, e este nobre pregoeiro, concededor da legislação e da obrigatoriedade de cumprimento do mesmo certificará que razão assiste à recorrente.

O edital é claro e, colocamos exatamente o texto retirado do arquivo disponibilizado pela administração para evitar qualquer alegação de mudança do mesmo:

20. DA HABILITAÇÃO

20.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

Para fins de comprovar a regularidade jurídica, deverá ser apresentado:

- a) Cédula de identidade do responsável legal da empresa;
- b) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

20.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

15

20.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

20.8.1 Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante realizou serviços de dedetização de forma efetiva.

20.8.2. Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;

20.9 JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

20.9.1 A documentação solicitada é autorizada pelo Artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e objetiva certificar a habilitação e aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

21. DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

21.1. No horário e local indicado no preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão Eletrônico.

21.2. Para efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão marcar em campo próprio do sistema a sua condição.

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 1844

TELEFAX: (037) 3329 1843

CEP 35570-128

EMAIL: pregoeirospmformiga@gmail.com

Compulsando as informações acima, resta claro e evidente a exigência de apresentação de Cédula de Identidade do responsável legal da empresa e de Declaração do Responsável Técnico informando que acompanhará e se responsabilizará pela prestação dos serviços.

No que tange à necessidade ou não dos respectivos documentos, trata-se de questão superada e preclusa, haja vista não terem questionado em momento oportuno, sendo que, não havendo nenhum questionamento no que diz respeito à necessidade de apresentação dos mesmos, estes deveriam obrigatoriamente, terem sido apresentados juntamente com suas propostas comerciais e demais documentos de habilitação, até data e hora limite, conforme previsto no preâmbulo do edital em comento, qual seja, até às 08 horas e 30 minutos do dia 16 de maio de 2022.

Como já citado, a licitante **PAULO ROBERTO MARCELINO & CIA LTDA.** não apresentou Cédula de Identidade do responsável legal da empresa, tendo sido erroneamente

Rua Capitão Antônio Marquês, nº 606, Vila Gonçalo, Itabirito - MG - CEP 35.450-000

declarada habilitada, face ao flagrante descumprimento da Cláusula 20.1, “a” do instrumento convocatório.

A empresa **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA 70146856198**, por sua vez, também foi erroneamente declarada habilitada, em razão da não apresentação da Cédula de identidade do responsável legal e ainda, Declaração do Responsável Técnico informando que acompanhará e se responsabilizará pela prestação dos serviços, descumprindo descaradamente as exigências dispostas nas Cláusulas 20.1, “a” e 20.8.2 do edital.

Face a demonstrada irregularidade, a habilitação das recorridas não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor:

Helly Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, assim nos ensina:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

(...)

*“O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de duas propostas. **Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**”*

G.n.

Adilson de Abreu Dallari também ensina a respeito:

“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências,

critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta. Com extraordinária e raríssima felicidade já observou o eminente Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Fernandes Filho: “A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquele que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é mencionado no artigo 3º e 41 da Lei de Licitações e advém dos entendimentos acima citados, ora, se o edital é a lei daquele caso específico, não poderá a Administração, tampouco os licitantes, deixarem de cumprir as normas e condições daquele edital em sua totalidade, sob pena de acabar por criar privilégios a um ou outro interessado.

Destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visa garantir segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.** Em outras palavras, pode se dizer que, **nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.**

Deixar de exigir determinado documento, seria o mesmo que desrespeitar todo o procedimento administrativo licitatório, pois qualquer pessoa, poderia, no momento oportuno, pedir esclarecimentos ou impugnar o edital, tudo isso, antes do início do ato em que analisaria os documentos de credenciamento, habilitação e propostas.

O **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório portanto, é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no **Edital** de forma objetiva.

Há que se mencionar que no curso do processo licitatório, a Administração não poderá afastar as regras por ela definidas, pois a referida medida visa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do processo licitatório, bem como assegurar o tratamento

Rua Capitão Antônio Marquês, nº 606, Vila Gonçalo, Itabirito - MG - CEP 35.450-000

isonômico entre os licitantes, pois do contrário, estaríamos por ferir outro importante princípio da Administração pública.

A lapidar, afirmativa do Desembargador José Fernandes Filho consolidou-se em clássica jurisprudência:

“Mandado de Segurança – Procedimento – Licitação – Edital – Direito Líquido e Certo. A licitação vem propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui um desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança. (TJPR – Reex Nec. 40/83 – exposto no livro: Motta, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12ª ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2011, pág. 118).” g.n.

Admitir que uma empresa, mesmo que descumprindo exigência disposta no instrumento convocatório e na legislação vigente, sagre-se vencedora do certame é admitir tremenda afronta aos princípios norteadores da licitação pública, acaba por dar tratamento privilegiado a determinado licitante em detrimento dos demais.

Assim sendo, as recorridas deverão ser desclassificadas em razão do inequívoco vício, o qual não poderá ser sanado, por qualquer meio, haja vista se tratar de documento que deveria ter sido apresentado anteriormente, cuja apresentação na presente fase estaria, este nobre pregoeiro, a permitir inclusão de novo documento, conseqüentemente dando tratamento diferenciado a determinado licitante, ferindo por sua vez importante princípio, qual seja da isonomia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Rua Capitão Antônio Marquês, nº 606, Vila Gonçalo, Itabirito - MG - CEP 35.450-000

No que tange ao instituto da diligência, necessário destacar que muito cuidado deverá ter ao optar pela aplicação da mesma, haja vista haver a possibilidade de que licitantes que não prepararam seus documentos com o devido cuidado sejam beneficiados.

O instituto da diligência visa clarear, esclarecer alguma dúvida que se refere aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes, **sendo vedada a inclusão de novos documentos** que deveriam constar inicialmente de sua proposta ou documento de habilitação.

OS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Sejam declaradas **INABILITADAS** as licitantes **PAULO ROBERTO MARCELINO & CIA LTDA.** e **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA 70146856198** em razão das demonstradas irregularidades.
- b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais,
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Itabirito/MG, 19 de maio de 2022.

DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA.

CNPJ: 22.613.208/0001-19

Representante Legal: Creuza Maria Bazilio Ferreira